

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta Lei não se aplica ao sistema de IA:

I – utilizado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;

II – desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

III – utilizado em atividades de investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço, sendo observadas para as referidas atividades a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), devendo a testagem em condições reais observar o disposto nesta Lei;

IV – utilizado em serviços que se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados empregados em sistemas de IA.

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:



I – padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco;

II – incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

III – projetos de interesse público, os que atendam as prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e os que visem à solução dos problemas brasileiros.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos:

I – centralidade da pessoa humana;

II – respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III – livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV – proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V – igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI – direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII – desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII – defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X – promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social, a redução de desigualdades e a inovação nos setores produtivos, no poder público e as parcerias público-privadas;

XI – acesso à informação e à disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XII – proteção de direitos culturais e promoção dos bens artísticos e históricos;

XIII – educação e conscientização sobre os sistemas de IA para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV – proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV – integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, da precisão e da consistência das informações para o fortalecimento da liberdade de expressão, do acesso à informação e dos demais direitos fundamentais;

XVI – fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII – proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e do segredo comercial e industrial;

XVIII – garantia da segurança da informação e da segurança cibernética;

XIX – inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional;

XX – cooperação internacional para o desenvolvimento e o atendimento a padrões técnicos e a regimes de obrigações nacionais e internacionais.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;

IV – não discriminação ilícita ou abusiva;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;

VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII – confiabilidade e robustez do sistema de IA;

IX – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;

X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA;

XIII – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;

XIV – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa;

XVI – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação;

XVII – proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II – ciclo de vida: série de fases, desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento, para eventuais modificações e adaptações de um sistema de IA, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar

ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de **software**;

V – desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva sistema de IA, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibilize e distribua sistema de IA para que terceiro o aplique, a título oneroso ou gratuito;

VII – aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de IA, inclusive configurando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII – agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de IA, nos termos definidos por regulamento;

IX – autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica;

XI – discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII – discriminação indireta abusiva ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou os coloquem em desvantagem, desde que essa normativa, prática ou critério seja abusivo ou ilícito;

XIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, realizado de forma direta nos dados primários, ou indireta por meio de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões



e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA;

XIV – pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por sistema de IA;

XV – avaliação preliminar: processo simplificado de autoavaliação, anterior à utilização ou colocação no mercado de um ou mais sistemas de IA, para classificação de seu grau de risco, com o objetivo de determinar o cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI – avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII – vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos em razão, entre outras, de suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e etárias, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII – ambiente regulatório experimental (**sandbox** regulatório): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras e técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX – estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX – efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI – conteúdos sintéticos: informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de IA;

XXII – integridade da informação: resultado de um ecossistema informacional que viabiliza e disponibiliza informações e conhecimento confiáveis, diversos e precisos, em tempo hábil para promoção da liberdade de expressão;

XXIII – identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXIV – autenticação biométrica: processo de verificação ou confirmação da identidade de um indivíduo, com o objetivo de singularizá-lo, por meio da comparação de suas características biométricas obtidas a partir de um modelo previamente armazenado;

XXV – introdução ou colocação em circulação no mercado: disponibilização inicial ou introdução para usuários do sistema de IA, a título oneroso ou gratuito;

XXVI – autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;



XXVII – sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional;

XXVIII – interface de programação de aplicação (API): conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si;

XXIX – contexto de uso: utilização específica à qual é destinado o sistema ou aplicação de IA, incluindo o sistema a ser utilizado, o contexto e a finalidade específicos e suas condições de utilização;

XXX – risco sistêmico: potenciais efeitos adversos negativos decorrentes de um sistema de IA de propósito geral e generativa com impacto significativo sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa ou Grupo Afetado por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, tem os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão, inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa, conforme regulamento;

II – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da legislação pertinente;

III – direito à não discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, sejam eles diretos ou indiretos.

§ 1º A informação referida no inciso I do **caput** deste artigo será fornecida com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis, sem prejuízo de outros formatos.

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, e ser implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa ou Grupo Afetado por Sistema de IA de Alto Risco

Art. 6º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA de alto risco tem os seguintes direitos:

I – direito à explicação sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema;

II – direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA;

III – direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A explicação referida no inciso I do **caput** deste artigo, respeitado o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos de regulamento.

§ 2º Os direitos previstos nesta Seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, devendo o agente do sistema de IA de alto risco sempre implementar medidas eficazes e proporcionais.

Art. 7º O direito à explicação previsto nesta Seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite à pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à explicação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – a complexidade dos sistemas de IA;

II – o porte do agente, em especial no caso de micro e pequenas empresas e **startups**.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos de regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA de alto risco implementará medidas alternativas eficazes.

Art. 9º Os agentes de IA de alto risco informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.

Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I – perante o órgão administrativo competente;

II – em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I Da Avaliação Preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A realização da avaliação preliminar será considerada como medida de boa prática e poderá resultar em benefícios para o agente de IA para fins do disposto no art. 50, § 1º, podendo, inclusive, receber tratamento prioritário em procedimentos para avaliação de conformidade, nos termos do art. 34, ambos desta Lei.

§ 2º Caberá à autoridade setorial definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 3º O agente poderá requerer junto aos demais agentes dos sistemas de IA informações que o capacitem a efetuar avaliação preliminar, nos termos desta Lei, respeitados os segredos comercial e industrial.

§ 4º Garantidos o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 5º O resultado da avaliação preliminar poderá ser utilizado pelo agente de IA para demonstrar conformidade com os requisitos de segurança, transparência e ética previstos nesta Lei.

§ 6º A autoridade setorial poderá requerer a realização ou o acesso à avaliação preliminar do sistema de IA para fins de avaliação de risco do sistema, respeitados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I – com o propósito de:

a) instigar ou induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou a outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;



b) explorar quaisquer vulnerabilidades da pessoa natural ou de grupos com objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou outros a direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

c) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crimes, de infrações ou de reincidência;

d) possibilitar a produção ou disseminação ou facilitar a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

III – em sistemas de armas autônomas (SAA);

IV – em sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constituir infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes e de pessoas desaparecidas, ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial;

d) recaptura de réus evadidos e cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no **caput** deste artigo.

§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III Do Alto Risco

Art. 14. Considera-se de alto risco o sistema de IA empregado para as seguintes finalidades e contextos de usos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamentação:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de

eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva, e desde que sejam determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial;

II – sistemas de IA utilizados como fator determinante na tomada de decisões de seleção de estudantes em processos de ingresso em instituições de ensino ou de formação profissional, ou para avaliações determinantes no progresso acadêmico ou monitoramento de estudantes, ressalvadas as hipóteses de monitoramento exclusivamente para finalidade de segurança;

III – recrutamento, triagem, filtragem ou avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – avaliação e classificação de chamadas ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI – administração da justiça, no que se refere ao uso de sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII – veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII – aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou da repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI – sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII – gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional.

Parágrafo único. Não se considera uso de alto risco aquele no qual o sistema de IA é utilizado como tecnologia intermediária que não influencie ou determine resultado ou decisão ou quando desempenha uma tarefa processual restrita.

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes critérios:

I – o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

II – alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

III – o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

IV – grau de reversibilidade dos danos;

V – histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

VI – grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VII – alto potencial danoso sistêmico, tal como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;

VIII – extensão e probabilidade dos riscos do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação adotadas e considerando os benefícios esperados, de acordo com os princípios e fundamentos desta Lei;

IX – o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

X – o sistema poder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 16. A regulamentação da lista e a classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I – à autoridade competente, como coordenadora do SIA, garantir a aplicação harmônica desta Lei, devendo:

a) expedir orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e as liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;

b) publicar a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais;

II – às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco dentro das finalidades e contextos definidos no art. 14;

b) estabelecer, com precisão, o rol de sistemas de alto risco desta Lei;

c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico;

d) indicar, em lista, casos de utilização de sistemas ou aplicações de sistemas de IA de alto risco ou não.



§ 1º A autoridade competente e as autoridades setoriais deverão considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e a evolução e a harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

§ 2º O desenvolvedor e o aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades setoriais juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos de regulamento.

§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei antes de ser colocado em circulação no mercado.

§ 4º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade que ofereçam aos agentes de IA serviços de identificação e classificação de risco do uso de sistemas de IA, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 5º Na classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco, as autoridades setoriais deverão:

I – indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas e as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos;

II – considerar os obstáculos e as dificuldades reais dos agentes de IA e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos das pessoas e dos grupos afetados;

III – prever regime de transição para que novas obrigações e deveres sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses das pessoas e dos grupos afetados por sistemas de IA.

§ 6º O procedimento referido no **caput** deste artigo deverá oportunizar a manifestação dos setores econômicos produtivos afetados.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA deverão garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamento.

Seção II Das Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, o desenvolvedor e o aplicador, ao introduzirem ou colocarem em circulação no mercado sistema de alto risco, adotarão, entre outras, as seguintes medidas de governança e os seguintes processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I – para o aplicador:

- a) documentação em formato adequado, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;
- b) uso de ferramentas ou processos dos resultados da utilização do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios ilícitos ou abusivos, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas;
- c) documentação da realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade e segurança;
- d) documentação em formato adequado do grau de supervisão humana que tenha contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas de IA;
- e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA;
- f) disponibilização de informações adequadas que permitam, respeitado o sigilo industrial e comercial de acordo com as suas capacidades técnicas, a interpretação dos resultados e o funcionamento de sistemas de IA introduzidos ou colocados em circulação no mercado;

II – para o desenvolvedor:

- a) manutenção de registro das medidas de governança adotadas no desenvolvimento do sistema de IA, para prestação das informações necessárias ao aplicador de modo que este último cumpra as obrigações determinadas no inciso I do **caput** deste artigo, em conformidade com a relação jurídica estabelecida entre as partes e ressalvado o sigilo comercial e industrial;
- b) uso de ferramentas ou processos de registro da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez;
- c) realização de testes para avaliação de níveis apropriados de segurança;
- d) adoção de medidas técnicas para viabilizar a aplicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e o fornecimento de informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e do seu funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;
- e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA;
- f) transparência sobre as políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável, no âmbito de suas atividades.

§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, de acordo com o contexto de atuação do agente de IA na cadeia de valor do sistema de IA.



§ 2º Os distribuidores deverão apoiar e verificar se o sistema de IA cumpre as medidas de governança previstas nesta Lei, antes de o sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos de regulamento.

§ 3º Os agentes da cadeia de valor de sistema ou aplicação de IA devem cooperar entre si, disponibilizando as informações necessárias e fornecendo o acesso técnico e a assistência razoavelmente esperados e necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, resguardado o sigilo industrial e comercial.

§ 4º As medidas de governança e os processos internos previstos neste artigo, a serem adotados pelos agentes, deverão corresponder à respectiva fase do ciclo de vida do sistema de IA que lhes compete, de acordo com o nível de conhecimento sobre o respectivo projeto, implementação, aplicação e uso.

§ 5º Caso o aplicador ou o distribuidor realize modificação substancial ou altere a finalidade de um sistema de IA, será considerado desenvolvedor para os efeitos desta Lei.

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá, considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o contexto de uso, incluir identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou de características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

§ 1º A presença do identificador previsto no **caput** não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

§ 2º A autoridade competente, em colaboração com o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), disponibilizará biblioteca de **softwares** com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação de sinalização, idealmente adotando padrão internacional amplamente reconhecido.

§ 3º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

Art. 20. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e à circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, com a sociedade civil e com profissionais de pesquisa e desenvolvimento, deverá, na forma de regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzido.

Art. 21. Os agentes de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes, em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Das Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público



Art. 22. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas de IA de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e boa governança de dados.

Art. 23. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, ao desenvolver ou utilizar sistemas de IA de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta e com qual finalidade;

II – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e à revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser promovida pelo agente público competente;

III – publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstos nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos de pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva.

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV deste Capítulo, sua utilização será descontinuada.

§ 3º As medidas previstas neste artigo aplicam-se também a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou pela execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação desta Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

§ 5º As disposições previstas no **caput** deste artigo abrangem órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou pela execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades.

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.



Parágrafo único. O Poder Executivo federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Seção IV

Da Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor ou do aplicador que introduzir ou colocar sistema de IA em circulação no mercado, sempre que o sistema ou o seu uso forem de alto risco, considerando o papel e a participação do agente na cadeia.

§ 1º O desenvolvedor de sistema de IA de alto risco deverá, nos termos de regulamento, compartilhar com a autoridade setorial as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade dessas medidas de gerenciamento.

§ 2º O agente de IA poderá requerer junto aos demais agentes da cadeia, respeitados os segredos industriais e comerciais, as informações necessárias para a realização da avaliação de impacto algorítmico.

§ 3º A avaliação deverá ser realizada em momento prévio e de acordo com o contexto específico da introdução ou colocação em circulação no mercado do sistema de IA.

§ 4º Caberá à autoridade setorial definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será flexibilizada, levando em consideração o contexto de atuação e o papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Cria, estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto algorítmico e a periodicidade de sua atualização, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 6º Caberá à autoridade setorial, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e das melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 7º Os agentes de IA que, posteriormente à introdução de sistema de IA no mercado ou à sua utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que o sistema apresente a direitos de pessoas naturais comunicarão o fato imediatamente à autoridade setorial e aos outros agentes na cadeia para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive, quando necessário, a de notificar pessoas e grupos afetados pelo sistema de IA.

§ 8º Caberá à autoridade competente e às autoridades setoriais estabelecer as hipóteses em que a participação pública será necessária, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para essa participação.



Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada em momento anterior à introdução ou à colocação em circulação no mercado de sistema de IA, bem como consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo único. Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I – parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico, que devem ser realizadas ao menos quando da existência de alterações significativas nos sistemas, nos termos de regulamento;

II – as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 27. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto algorítmico serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento.

Seção V

Das Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 29. O desenvolvedor de sistemas de IA de propósito geral e generativa deverá realizar, além da documentação pertinente sobre o desenvolvimento do sistema, sua avaliação preliminar, a fim de identificar seus respectivos níveis de risco esperados, inclusive potencial risco sistêmico.

Parágrafo único. A avaliação preliminar deverá considerar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, nos termos da Seção III do Capítulo III desta Lei.

Art. 30. O desenvolvedor de sistemas de IA de propósito geral e generativa com risco sistêmico, deve, antes de sua disponibilização ou introdução no mercado para fins comerciais, garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – descrever o modelo de IA de finalidade geral;

II – documentar os testes e as análises realizados, a fim de identificar e gerenciar riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável;

III – documentar os riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento;

IV – processar e incorporar apenas conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais e sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial quando se tratar de dados pessoais, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo II desta Lei;

V – publicar resumo do conjunto de dados utilizados no treinamento do sistema nos termos de regulamentação;

VI – conceber e desenvolver os sistemas de IA de propósito geral e generativa recorrendo às normas aplicáveis para, considerando o contexto de uso, reduzir a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VII – elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou a produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como serviço, assim como por meio de outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa poderão formular códigos de boas práticas, ou aderir a eles, para demonstrar conformidade às obrigações estipuladas neste artigo.

Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa disponibilizados como recurso para desenvolvimento de serviços por terceiros, como aqueles fornecidos por meio de API ou outros modelos de integração, devem cooperar, na medida de sua participação, com os demais agentes de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VI, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.

Seção VI

Da Acreditação, Certificação e Avaliação de Conformidade

Art. 34. A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade nacionais ou internacionais especializados em governança de sistemas de IA para avaliar o cumprimento das medidas de governança e processos internos exigidos pelos órgãos reguladores.

§ 1º O SIA deverá estabelecer o período de validade da acreditação e os requisitos para sua renovação, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.



§ 2º A avaliação da conformidade do uso de sistemas de IA deverá adotar procedimento eficiente e compatível com a dinâmica do mercado, sem comprometer a qualidade e a confiabilidade do processo.

§ 3º Os critérios gerais para acreditação dos organismos de avaliação da conformidade deverão ser estabelecidos pela autoridade competente, e os critérios específicos, conjuntamente com as autoridades setoriais, em consonância com as normas técnicas internacionais e considerando as especificidades dos sistemas de IA.

§ 4º A autoridade competente manterá registro público e atualizado dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, incluindo o escopo de sua acreditação.

§ 5º Os organismos de avaliação da conformidade acreditados estarão sujeitos a monitoramento contínuo e reavaliações periódicas para assegurar a manutenção de sua competência técnica e a conformidade com os requisitos de acreditação.

§ 6º A avaliação da conformidade poderá ser realizada em diferentes níveis, considerando a complexidade e o risco potencial dos sistemas de IA, conforme definido em regulamentação específica.

§ 7º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, conjuntamente, estabelecer acordos de cooperação e de reconhecimento mútuo com organismos de acreditação internacionais, visando facilitar o reconhecimento das avaliações de conformidade realizadas em outros países.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta Lei;

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.



Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornarem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 39. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VI DAS BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I Do Código de Conduta

Art. 40. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas de IA no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes da aplicação dos sistemas de IA e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV do Capítulo IV.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

I – demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA;

II – seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

III – tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com pessoas e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na Seção IV do Capítulo IV desta Lei;

IV – esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

V – conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA;

VI – seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas;

VII – disponha de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria, de incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e serão levadas em consideração pela autoridade competente e pelas demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I – aprovar códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente;

II – observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II

Da Autorregulação

Art. 41. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I – estabelecimento de critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e que estejam em conformidade com esta Lei e com as normas vinculantes do SIA;

II – compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III – definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV – critérios para provocar a autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar;

V – criação de canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado;

VI – adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente.

§ 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE GRAVE

Art. 42. O agente de IA comunicará, em prazo a ser estabelecido, à autoridade setorial a ocorrência de grave incidente de segurança, incluindo quando houver risco à vida e à integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura e graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação, à liberdade de expressão e ao processo democrático, nos termos de regulamento.

§ 1º A comunicação será devida após a autoridade setorial definir o prazo e os critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 2º A autoridade setorial verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 43. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta Lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa à cibersegurança e à proteção de infraestruturas críticas, à vida e à integridade física de pessoas, aos danos à propriedade e ao meio ambiente, aos direitos fundamentais e ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ALTO RISCO

Art. 44. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e a manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento e em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bases de IA de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 45. O Poder Executivo é autorizado a estabelecer o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II – as autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), observado e limitado ao disposto na Seção IV deste Capítulo;

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia), observado e limitado ao disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I – valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as competências correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA; e

II – buscar a harmonização e a colaboração com órgãos reguladores de temas transversais.

§ 4º A autoridade competente coordenará o Cria, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabe à autoridade competente:

I – atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo;

II – expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA, respeitados os segredos industrial e comercial;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III – expedir regras gerais sobre IA no País, dando suporte aos órgãos setoriais, aos quais cabe a edição de regras específicas;

IV – celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V – expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar as melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA;

VI – incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente;

VII – receber e tratar denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

VIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Parágrafo único. Nos ambientes regulatórios experimentais (**sandboxes** regulatórios) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades e dos princípios desta Lei.

Art. 47. Na qualidade de regulador residual, a autoridade competente exercerá competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico.

Art. 48. Compete à autoridade setorial:

I – exercer competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, conforme sua esfera de competência outorgada por lei, para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA;

II – expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI desta Lei para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente;

V – supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA que classifique como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com a legislação nacional e com normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e das aplicações desenvolvidas e implementadas no País;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (**sandboxes** regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;

VI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 49. Cabe à autoridade competente:

I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;

II – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI desta Lei;

III – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V – celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

VI – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII – realizar ou determinar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessárias para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações, em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII – credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias e pesquisa, garantida a confidencialidade das informações, em atenção aos segredos comercial e industrial;

IX – credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para a realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderá realizar investigações sobre os sistemas de IA de alto risco, em caso de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ser de



interesse para a aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Seção III Das Sanções Administrativas

Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas contra as normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar do regime de **sandbox** regulatório previsto nesta Lei, por até 5 (cinco) anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA;

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e a efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.



§ 2º Antes ou durante o processo administrativo de que trata o § 1º deste artigo poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória observado o limite total a que se refere o inciso II do **caput**, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo, haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva, de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano.

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e os critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I – consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e das demais disposições legais pertinentes;

II – publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e as dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstração da observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 51. A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

Art. 52. Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados

de treinamento, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Seção IV

Do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 53. É criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil, a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente.

Parágrafo único. Compete ao Cria:

- I – sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;
- II – elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA;
- III – disseminar o conhecimento sobre IA.

Seção V

Do Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial

Art. 54. É criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia) com o objetivo de orientar e supervisionar técnica e cientificamente o desenvolvimento e a aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X DO FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório)

Art. 55. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (**sandbox** regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

§ 1º O **sandbox** regulatório visa a facilitar o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas inovadores de IA por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de desenvolver negócios inovadores de maneira segura.

§ 2º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental

(**sandbox** regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

Art. 56. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e a autorização de funcionamento de **sandboxes** regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, entre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais e de direitos dos consumidores potencialmente afetados, a segurança e a proteção.

§ 1º As autoridades setoriais deverão proporcionar a micro e pequenas empresas, **startups** e Instituições Científica, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e privadas acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das entidades qualificadas na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 57. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Das Diretrizes para proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 58. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SIA e o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes para, entre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III – valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e a capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, promovendo a valorização e o aprimoramento profissional.

Seção III

Das Medidas de Incentivo e Sustentabilidade

Art. 59. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá fomentar a inovação e o desenvolvimento produtivo e tecnológico em IA.

Parágrafo único. As medidas de fomento referidas no **caput** serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e da celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no País, voltada ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade nos mercados interno e internacional;

III – financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis;

IV – incentivo à ampliação da disponibilidade de **data centers** sustentáveis de alta capacidade de processamento de dados para sistemas de IA, com o adensamento dessa cadeia produtiva e dos serviços digitais relacionados no Brasil, com o objetivo de apoiar o setor produtivo e a pesquisa e o desenvolvimento técnico-científicos;

V – incentivo à criação de centros multidisciplinares de pesquisa, desenvolvimento e inovação em IA.

Art. 60. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem à eficiência energética e à racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 61. O Cria, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará a pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

Seção IV

Dos Direitos de Autor e Conexos

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;



III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o **caput** considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o **caput** deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no **caput** que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do **caput**, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 67. As autoridades setoriais deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e **startups** que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II – promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III – estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;



IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V – publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI – proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

VII – promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica;

VIII – promoção de investimento em IA voltada para a solução dos problemas do País, promovendo seu desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental, e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade nos mercados interno e internacional.

Art. 69. Os sistemas de IA de entes do poder público devem buscar:

I – acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

III – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;

IV – garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA;

V – promoção da cultura e da língua portuguesa;

VI – estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e de contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 70. A administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementará programas de:

I – educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II – letramento digital para uso significativo, responsável e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III – apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional;

IV – conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V – incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o **caput** buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do **caput** incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os seus benefícios.

Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e ao desenvolvimento da IA no País.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 73. A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o SIA regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I – padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V do Capítulo IV desta Lei;

II – fomento nacional;

III – incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

IV – projetos de interesse público e aqueles que atendam às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e que sejam relacionados à solução dos problemas brasileiros;

V – projetos realizados em parceria público-privada, ou em parcerias estratégicas, em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), fundação de apoio, parques tecnológicos ou polos tecnológicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca de incentivos econômicos nos casos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 74. Em conformidade com o Capítulo IX desta Lei, o Poder Executivo:

I – fornecerá, no prazo de 2 (dois) anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei;

II – definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;

III – definirá a composição detalhada do Cria;
IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e
V – definirá a composição e as competências do Cecia.

Art. 75. O **caput** do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

.....” (NR)

Art. 76. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

§ 6º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores nos setores público e privado, ou por meio de parceria público-privada.” (NR)

Art. 77. A regulação de aspectos associados à circulação de conteúdo **online** e que possam afetar a liberdade de expressão, inclusive o uso de IA para moderação e recomendação de conteúdo, somente poderá ser feita por meio de legislação específica.

Art. 78. A implementação desta Lei observará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 79. Considerando o impacto da transformação tecnológica, caberá ao SIA, a cada quadriênio, promover estudos e emitir parecer opinativo a ser enviado ao Congresso Nacional quanto à necessidade de aprimoramento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

I – o art. 13;

II – as regras previstas na Seção V do Capítulo IV; e



III – as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o art. 62, que possuem vigência imediata.

§ 2º Entram em vigor na data de publicação desta Lei:

I – as disposições do Capítulo IX, com exceção do art. 50;

II – as seguintes Seções do Capítulo X:

a) Seção III; e

b) Seção V.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2025.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

